



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17050/15

PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 327/2015. Exigência de nova tecnologia não fere a competitividade da licitação. Denúncia julgada improcedente e arquivamento dos autos.

**A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00497/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17050/15, referente à denúncia encaminhada pela empresa Jacqueline Del Mestre Guimarães – ME, por meio de sua representante legal, Senhora Jacqueline Del Mestre Guimarães, a qual solicita deste Tribunal de Contas a suspensão com pedido de liminar do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 327/2015 sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de março de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17050/15

### RELATÓRIO

Trata-se da denúncia encaminhada pela empresa Jacqueline Del Mestre Guimarães - ME através de sua representante legal, Senhora Jacqueline Del Mestre Guimarães, a qual solicita deste Tribunal de Contas a suspensão com pedido de liminar do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 327/2015 junto a Gerência Executiva da Central de Compras, da Secretaria de Estado da Administração.

Em síntese, afirma a empresa denunciante que no Termo de Referência do procedimento em questão há uma exigência de hardware que, em se tratando de aquisição de meros tablets educacionais, extrapola a necessidade da administração pública devido à exigência de Chip TPM, encarecendo o objeto e ferindo o princípio da economicidade e restringindo a competitividade do certame a somente dois fabricantes, (Positivo Informática S/A e Multilaser Industrial S/A).

A Auditoria, por sua vez, registrou que a denúncia não se apoiou em nenhum fato técnico e/ou jurídico, da antieconomicidade, em comparação entre um e outro, afirmando ainda que dentro de certa margem discricionária que a administração tem por lei, nada impede que seja adquirido o objeto nos modelos atuais, principalmente diante das inovações tecnológicas cujos aparelhos e/ou sistemas ficam obsoletos em pouco tempo.

Por fim, conclui que não restaram provados os fatos mencionados na referida representação, opinando pelo arquivamento dos autos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17050/15

### VOTO

Trata-se, conforme registrou o Órgão de Instrução, de exigências feitas no âmbito da competência discricionária do administrador público, sem, no entanto, ferir o princípio da economicidade, tampouco restringir a competitividade do certame, uma vez que a aquisição de objetos nos modelos atuais, visando atender às inovações tecnológicas, resultará em ganhos para a administração que deverá se adequar à evolução tecnológica.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União já se pronunciou afirmando que:

[...]a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada[...] Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014).

Sendo assim, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO